



L E I Nº 13.268, de 19/09/2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2018, a partir do Projeto de Lei nº 2242018, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Capítulo I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 2º, do art. 111, da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019 compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração municipal;
- II. as metas fiscais;
- III. a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII. diretrizes para o Poder Legislativo;
- IX. as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. de metas e prioridades da administração municipal;
- II. de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido do Município nos últimos três exercícios;
- III. de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. relatório com indicação dos projetos das obras de engenharia em execução, bem como das despesas programadas para conservação do patrimônio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2º.** Em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e com o § 2º, do art. 111, da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.
- §1º.** A execução orçamentária de 2019 deverá respeitar as prioridades definidas, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.
- § 2º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Capítulo III
DAS METAS FISCAIS

- Art. 3º.** Em cumprimento ao estabelecido no art 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos Demonstrativos I e VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006 – STN.

Capítulo IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º.** O projeto de lei orçamentária do Município de Ponta Grossa, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.
- § 1º.** O de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.
- § 2º.** O de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei.
- § 3º.** O de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 5º.** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias e audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.
- Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária anual do Município de Ponta Grossa será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 111,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

§ 1º. A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V, deste artigo, não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Os orçamentos das fundações, autarquias e dos fundos, integrarão a peça orçamentária como órgãos e unidades administrativas.

§ 3º. A lei orçamentária poderá autorizar o aporte de capital das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 20% do total da despesa prevista para a administração direta, indireta e do Poder Legislativo.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II. *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. *operações especiais*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Na lei orçamentária e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais, as quais se vinculam.

Art. 9º. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida, sempre que possível, para cada projeto e atividade.

Art. 10. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e atualizações posteriores;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 11. Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e atualizações posteriores;
- II. demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do artigo 6º, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2019;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 13. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelo § 5º do Art. 111, da Lei Orgânica do Município, conterá cópia do referido projeto, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, que compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 9º desta lei;
- V. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VII. anexo dispondo sobre as medidas de compensação à renúncias de receita e o aumento de despesas de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- IX.** demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e o comportamento da receita até 31 de agosto de 2018;
- X.** anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I.** avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II.** justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III.** demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV.** demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V.** justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º. Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º. O Poder Executivo tornará disponíveis, pela Internet no home page do Município (www.pontagrossa.pr.gov.br), cópia da lei orçamentária e respectiva Anexos, até 30 (trinta) dias após sua publicação e relatório

resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 14. As condições para transferência de recursos a entidades privadas deverá obedecer o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Decreto Municipal nº 12.120/2016.

Art. 15. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Capítulo V
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 16. As diretrizes da receita para o ano 2019 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 14, desta lei;
- X. revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 18. O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º. As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º. A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficarão condicionadas à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 19.** Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 20.** O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:
- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - III. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
 - IV. o disposto no artigo 16 desta lei.
- § 1º.** Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.
- § 2º.** As receitas oriundas da alienação de bens imóveis somente poderão ser aplicadas em despesas de capital.
- Art. 21.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2019 poderá ter desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado para pagamento à vista.
- Parágrafo único** - A fixação de percentuais de desconto será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e a renúncia dos valores apurados, não será considerada na previsão da receita de 2019, nas respectivas rubricas orçamentárias.
- Art. 22.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:
- I. custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
 - II. pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
 - III. contrapartida das operações de crédito;
 - IV. garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde.



Parágrafo único - Somente poderão ser programados novos investimentos, depois de atendidas as prioridades supra.

Capítulo VI DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º. As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, mediante Convênio, acordo ou ajuste.

§ 3º. Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas constantes do art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º. Os gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões.

Art. 24. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I, desta lei, obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2019;
- II. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2019;
- III. investimentos iniciados e completados em 2019;
- IV. investimentos iniciados em 2018, e que não terminarão em 2019.

Parágrafo único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 25. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do *caput* do artigo 23, desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

Art. 27. A lei orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência, no valor de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e também para abertura de créditos adicionais suplementares, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 28. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 17, 18 e 19, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II. proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV. melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 30. Observadas as disposições contidas no artigo 25, o Poder Legislativo poderá deliberar sobre projetos de revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 31. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 32. As despesas com publicidade serão restritas a divulgação de investimentos, serviços públicos e campanhas de natureza educativas ou preventivas excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais, com remessa mensal a Câmara Municipal de balancete demonstrando a finalidade, o valor das despesas individualizadas e cópias dos contratos.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais.

Art. 33. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos às entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais e desde que respeitado o contido no Decreto Municipal nº 12.120/2016.

Art. 35. A transposição, ajuste de fontes, superávit por fonte, excesso de arrecadação por fonte, excesso de arrecadação por tendência, alteração de modalidade, remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 36.** A inclusão, exclusão ou alteração das metas físicas e financeiras constantes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes, mediante Decreto do Poder Executivo.
- Art. 37.** A autorização prevista nos artigos 35 e 36 não abrange o limite de abertura de créditos adicionais suplementares do art. 7º desta Lei.
- Art. 38.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com remessa de cópia a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.
- Art. 39.** No prazo previsto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 40.** Se a arrecadação não tiver o comportamento esperado, será estabelecida uma Quota de Regularização (QR), mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentária ou parte delas, de forma a orientar a limitação de empenhos nos termos previstos no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.
- § 1º.** A limitação que se refere o *caput* será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração Municipal previstas nesta lei e respeitada as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.
- § 2º.** As Secretarias Municipais deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.
- § 3º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 4º.** Não serão objeto da limitação prevista no *caput* as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas irrelevantes e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.
- § 5º.** O Poder Executivo poderá autorizar a realização de horas extras, em casos excepcionais, quando atingido o limite prudencial, através de Decreto.



Capítulo VII
DAS DIRETRIZES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 41. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto de 2018.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá enviar ao Poder Executivo, até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2018.

§ 1º. Orçadas a preços vigentes em julho de 2018, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2019 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

§ 2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para a receita e a despesa.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V, do artigo 6º desta lei.

Art. 44. As metas constantes do Anexo I – de metas e prioridades da administração municipal, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 45. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 31 de agosto de 2018.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. tipo do precatório;
- III. tipo da causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- VI.** valor do precatório a ser pago;
VII. data do trânsito em julgado.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 48. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2019 ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

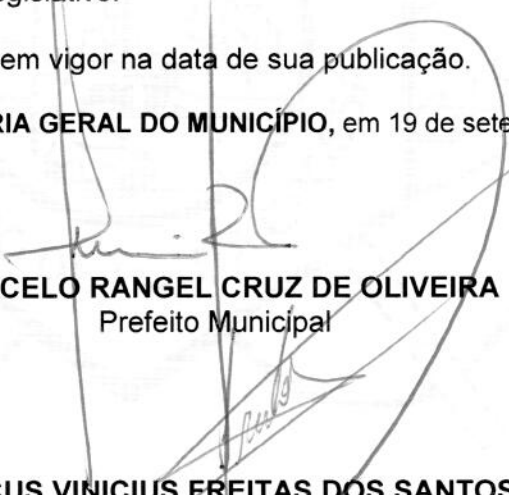
Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, incluídos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Enquanto a Lei Orçamentária Anual não for sancionada ou promulgada, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 19 de setembro de 2018.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 13.268/2018

ANEXO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL